



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 608/2026

DEPARTAMENTO DE ABASTECIMENTO, LICITAÇÕES E CONTRATOS

REF.: Licitação. Pedido de Parecer e análise da minuta do Edital nº 161/2026 e seus anexos, com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Complementar 123/06.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/7550

DATA: 15 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS PARA A UNIDADE BÁSICA VETERINÁRIA MUNICIPAL.

RELATÓRIO

Vem à análise desta Procuradoria Jurídica o Processo Administrativo nº 2026/7685, encaminhado pelo Departamento de Abastecimento, Licitações e Contratos, para exame da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2026 e de seus anexos, tendo por finalidade o Registro de Preços para aquisição de medicamentos veterinários, de forma parcelada, para a Unidade Básica Veterinária Municipal, do Município de Taquara/RS, conforme as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência.

Conforme consta do instrumento convocatório, a modalidade escolhida é o Pregão, na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço por item e modo de disputa aberto, estando prevista a realização do certame em 01 de outubro de 2026, às 08h30min.

O edital estabelece, ainda, a aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, observadas as condições legais aplicáveis.

Foram encaminhados os autos a esta Procuradoria Jurídica, a fim de ser realizada a análise jurídica, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

MÉRITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

O presente parecer jurídico tem o intuito de averiguar o processo administrativo até então constituído, observando-se os requisitos da Lei nº 14.133/2021 e as condições previstas para a publicação do instrumento convocatório. Para tanto, são avaliados os termos do Edital, a modalidade escolhida, o critério de julgamento, o modo de disputa, o Sistema de Registro de Preços, o Termo de Referência, a habilitação e demais pontos necessários à segurança jurídica do certame.

Destaca-se, porém, que o parecer ora apresentado não ostenta caráter vinculante em relação ao agente público, que mantém o poder de decisão acerca da situação narrada, não competindo a esta manifestação ingressar em questões de conveniência e oportunidade, por serem concernentes ao mérito do ato administrativo.

Ressaltados tais pontos, observa-se que o processo administrativo foi instruído com os documentos preparatórios pertinentes, dentre eles o estudo técnico preliminar, o termo de referência e os documentos relativos à formação do preço estimado (pesquisa Licitação-Con), encaminhados ao Departamento de Abastecimento, Licitações e Contratos para instrução do procedimento.

Dessa forma, estando a documentação preparatória acostada aos autos, passa-se à análise da modalidade escolhida.

Restou evidenciado que a pretensão pode ser atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, considerando que o objeto consiste na aquisição de itens cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, mediante especificações usuais de mercado.

A Lei nº 14.133/2021 considera como bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Por sua vez, o inciso XLI do artigo 6º define o pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Assim, considerando as características do objeto, não se verifica óbice jurídico à adoção do Pregão Eletrônico.

O edital prevê a utilização do Sistema de Registro de Preços para a aquisição dos medicamentos veterinários para a Unidade Básica Veterinária Municipal. O Sistema de Registro de Preços constitui procedimento auxiliar das licitações, previsto no artigo 78, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, deverão ser observados os requisitos específicos aplicáveis ao procedimento, especialmente aqueles previstos no artigo 82



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

da referida Lei, inclusive quanto às condições do registro, às quantidades e às demais regras pertinentes à futura Ata de Registro de Preços.

No caso concreto, considerando que os quantitativos se encontram previamente estimados e que a contratação poderá ocorrer conforme a necessidade da Administração, mostra-se adequada, a utilização do Sistema de Registro de Preços, devendo permanecer devidamente justificada nos autos sua adoção.

O edital estabelece como critério de julgamento o menor preço por item, o que encontra respaldo no artigo 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do julgamento por item mostra-se compatível com a possibilidade de disputa individualizada dos objetos licitados, conforme as especificações e quantitativos definidos no Termo de Referência, cabendo à Administração a responsabilidade pela definição técnica do parcelamento e da forma de julgamento adotada.

O instrumento convocatório prevê, ainda, o modo de disputa aberto, mediante apresentação de lances públicos e sucessivos pelos licitantes, conforme as regras estabelecidas no edital.

Além disso, o Termo de Referência contém as especificações dos itens a serem adquiridos, devendo tais condições ser estritamente observadas pelos interessados e pela futura contratada.

Quanto ao preço de referência, observa-se que a estimativa da contratação foi instruída com documentos relativos à pesquisa de preços, devendo a Administração certificar-se de que a pesquisa realizada é suficiente para demonstrar a compatibilidade dos valores estimados com os preços praticados no mercado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ser observada a disciplina prevista na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente as regras referentes à participação exclusiva quando preenchidos os requisitos legais, bem como as condições e exceções previstas na própria legislação.

Desta forma, com base na análise dos documentos e requisitos apresentados, entende-se que o processo de licitação analisado atende aos requisitos legais necessários ao prosseguimento do certame, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

CONCLUSÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

Diante do exposto, opina-se pela regularidade jurídica da adoção da modalidade de **Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço por item e modo de disputa aberto**, para aquisição e entrega de medicamentos veterinários para a Unidade Básica Veterinária Municipal, nos termos das especificações e condições constantes do Termo de Referência e dos demais documentos que instruem o Processo Administrativo nº 2026/7685.

Entende-se, portanto, não haver óbice jurídico ao prosseguimento do certame e à aprovação da minuta do Edital nº 161/2026 e seus anexos, desde que observadas as especificações técnicas, as justificativas administrativas e as demais condições constantes dos autos.

Reitera-se, ao final, que o presente parecer possui natureza estritamente jurídica e caráter meramente opinativo, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração ou de analisar aspectos de natureza estritamente técnico-administrativa.

É o parecer.



Documento assinado digitalmente
FERNANDA HENKE
Data: 15/09/2026 13:37:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernanda Henke

Assessora Jurídica, OAB/RS 111.865